

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire (CCLF/PE) e sua diretora, Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, em face do Acórdão 3.611/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2. Por meio de tal decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, e também as do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, presidente da entidade, condenando-os em débito solidário no valor histórico de R\$ 100.000,00, bem como aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 15.000,00, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao CCLF por meio do Convênio 700778/2008 (Siafi 638540), firmado junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

3. Referido ajuste tinha por escopo a execução do Projeto “Apoio à Implementação e ao Fortalecimento dos Comitês Estaduais e Municipais de Direitos Humanos Formação em Educação em Direitos Humanos para Representantes da Sociedade Civil”, cujas metas relacionavam-se à capacitação de profissionais em Direitos Humanos, à produção de instrumentos didáticos pedagógicos e à produção de material de apoio.

4. O órgão instrutivo, em pareceres uniformes (peças 58-60), pugna pelo provimento parcial do recurso, de forma que sejam expurgadas duas parcelas do valor total do débito e, conseqüentemente, sejam reduzidas proporcionalmente as multas individuais imputadas aos responsáveis.

5. O Ministério Público junto ao TCU, não obstante concorde com a análise da Serur, afirma não vislumbrar motivos para a redução do débito nos termos propostos pela unidade, razão pela qual se posiciona pela negativa de provimento ao recurso sob exame, consoante o parecer acostado à peça 61.

6. Preambularmente, reitero o exame de admissibilidade mediante o qual o presente recurso de reconsideração foi conhecido (peça 47), uma vez preenchidos os quesitos previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

7. Ao registrar as devidas vênias à unidade técnica, alinho-me integralmente ao posicionamento esposado pelo **Parquet** especializado, sem prejuízo de incorporar às minhas razões de decidir as análises e conclusões dos pareceres precedentes, naquilo que convergem.

8. Nesta etapa recursal, os recorrentes não trouxeram aos autos novos elementos que pudessem comprovar a aplicação dos recursos. Além disso, repisam argumentos já analisados quando do julgamento das contas, argumentando que o convênio foi regularmente executado, a despeito de ter havido falhas formais, e que não houve dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou prática de ato de improbidade administrativa.

9. Quanto às questões preliminares levantadas nas razões recursais (pedido de nomeação de defensor dativo e chamamento aos autos de entidades parceiras na execução do convênio), considero-as superadas com base nas análises da Serur, segundo a qual, resumidamente, (i) não se requer das partes nos processos do TCU representação por advogado profissional ou de qualquer outra formação; e (ii) a exigência legal da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos cabe à entidade conveniente, de sorte que eventuais omissões de terceiros tidos como parceiros deviam ser solucionadas com providências da própria signatária, inclusive na esfera judicial, se assim entendesse cabível.

10. No mesmo passo, assiste plena razão à Serur quando conclui, com base em entendimento já há muito assente nesta casa, que o acórdão recorrido não considerou ter havido má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prática de ato de improbidade administrativa, elementos prescindíveis para a

apreciação da TCE, cujo julgamento pela irregularidade decorreu da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

11. A impugnação total dos valores repassados, conforme a decisão recorrida, se deu em razão da inaptidão da prestação de contas apresentada pela entidade para comprovar a efetiva realização dos cursos programados de educação em direitos humanos para representantes da sociedade civil. Nesse sentido, conforme registrou o MPTCU, caberia a redução do débito na forma alvitada pela Secretaria de Recursos na hipótese em que restasse comprovada execução de parcela aproveitável para a finalidade do convênio, o que não se verifica na situação concreta em análise.

12. Cumpre salientar que a proposta de encaminhamento da unidade de origem (Secex-PE), quando do julgamento que resultou no acórdão ora combatido, propôs acolhimento parcial das alegações de defesa então apresentadas, e a condenação em débito parcial, no valor de R\$ 39.461,07, em razão de (i) ausência de restituição de saldo do convênio; (ii) ausência de comprovação de gastos com passagem aéreas; e (iii) pagamento de despesas administrativas acima do valor permitido pela Portaria Interministerial 127/2008.

13. Entretanto, tal proposta não foi encampada pelo relator **a quo**, que acompanhou o entendimento registrado pelo MPTCU àquela oportunidade, segundo o qual a documentação apresentada não demonstrou de forma efetiva a boa e regular aplicação dos recursos, o que resultou na condenação pelo total dos valores repassados. Destaco o seguinte trecho do voto que antecede a decisão:

11. De acordo com a própria unidade instrutiva, os cursos, ainda que à distância, deveriam contar com encontros presenciais. Desse modo, em que pese a responsável ter asseverado que haviam sido realizados oito encontros presenciais, somente carregou ao processo lista de presença de três, sendo que duas encontram-se ilegíveis.

12. Ainda consoante o MP/TCU, relatórios anexados às alegações de defesa, obtidos no sítio eletrônico da Universidade Federal de Goiás – UFG evidenciam que apenas 17 alunos acessaram o material do curso na internet e que foram juntadas aos autos cópias de 43 fichas de matrículas, com apenas um certificado de conclusão, ao passo que o Plano de Trabalho previa a participação de 240 alunos, o que, demonstra, de forma inequívoca, o não atingimento da meta conveniada.

13. Nesse sentido, cabia à administração do aludido Centro de Cultura ter adotado todas as medidas necessárias para que a realização dos eventos fosse devidamente comprovada. Ausente a adequada comprovação da aplicação dos recursos, concordo com o posicionamento do Ministério Público de que os responsáveis devem ser condenados a recolher a totalidade dos recursos repassados pelo convênio.

14. Neste momento recursal, os responsáveis não trouxeram novos elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos, ou mesmo argumentos suficientes para refutar as razões do julgamento prolatado. É patente nos autos que a documentação apresentada a título de prestação de contas e a título de alegações de defesa não permitem concluir acerca da efetiva realização do objeto do convênio, uma vez que não há informações mínimas que comprovem o atingimento da meta de capacitação de 240 educadores/agentes em Direitos Humanos.

15. Conforme asseverou o **Parquet** especializado, eventual redução do débito presumiria, necessariamente, que ao menos parte aproveitável do objeto ajustado restasse devidamente evidenciada pelo conveniente. Não é possível aquiescer à tese de que a comprovação de parte dos gastos administrativos possa resultar em diminuição do débito imputado aos responsáveis, à míngua da consecução final das metas previstas, ainda que parcialmente.

16. Nesse sentido, propugno por negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.611/2015-2ª Câmara.



Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator